



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

PARECER SOBRE

A TRANSMISSÃO DO ALVARÁ DA "ASSOCIAÇÃO RÁDIO VOZ DO ENTRONCAMENTO" PARA A "RVE-SOCIEDADE RADIOFÓNICA, LDA."

(Aprovado na reunião plenária de 4.OUT.95)

1. Em 28 de Junho de 1995, foi recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social um ofício do Gabinete de Apoio à Imprensa - Presidência do Conselho de Ministros solicitando, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 4º, nº 1, alínea g), e 28º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, o parecer deste Órgão sobre o pedido de transmissão do alvará da "Associação Rádio Voz do Entroncamento" para a "RVE-Sociedade Radiofónica, Lda.", juntando, para o efeito o respectivo processo.

2. O referido processo inclui fotocópias dos documentos seguintes:

- Requerimento da "Associação Rádio Voz do Entroncamento", solicitando autorização para a transmissão do referido alvará;

- Acta da reunião da assembleia geral, de 21 de Maio de 1995, onde foi deliberada a transmissão do alvará;

- Alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora concedido à Rádio Voz do Entroncamento;

- Licença do ICP - Instituto das Comunicações de Portugal;

- Declaração do compromisso, da entidade transmissória, do integral cumprimento dos pressupostos técnicos e de conteúdo ao abrigo dos quais foi concedido o alvará à entidade transmitente;

- Pacto Social da entidade transmissória;

- Cartão de pessoa colectiva;

- Descrição da actividade a desenvolver;

- Mapa de programação e horário da emissão;

./.

13491



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

- Declaração da entidade transmissária, nos termos e para os efeitos do disposto nos nºs 5 e 7 do artº 2º do DL nº 338/88, de 28 de Setembro;

- Estudo da viabilidade económica da entidade transmissária.

3. Perante estes elementos, pode concluir-se que:

- a "Associação Rádio Voz do Entroncamento", detentora de um alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora desde 12 de Junho de 1989, pretende transmiti-lo para a "RVE-Sociedade Radiofónica, Lda", estando já preenchido o requisito temporal estabelecido no artigo 13º, nº 2 do Decreto-Lei nº 338/88, de 28 de Setembro, (detenção do alvará por um período mínimo de 3 anos antes da sua transmissão);

- a "RVE-Sociedade Radiofónica, Lda", reveste a forma de sociedade comercial cujo objecto social consiste na exploração de um serviço de radiodifusão, assim como a concepção, realização e comercialização de produções radiofónicas, além do que, de acordo com a declaração que junta, não possui qualquer participação no capital social de qualquer outra empresa da especialidade, pelo que respeita o condicionalismo imposto pelo artigo 2º, nº 5, do Decreto-Lei nº 338/88, de 28 de Setembro;

- os gerentes e sócios da "RVE-Sociedade Radiofónica, Lda" anexam documentos nos quais declaram não serem possuidores de participações no capital social ou exercerem funções de administração em qualquer outra empresa de radiodifusão, respeitando, assim, o estabelecido no nº 7 do artigo 2º do Decreto-Lei acima citado;

- a "RVE-Sociedade Radiofónica, Lda." afirma-se disposta a continuar o projecto radiofónico da "Associação Rádio Voz do Entroncamento".

Desta forma, são de considerar satisfeitas as condições de que depende a transferência deste alvará, pelo que se justifica o pronunciamento desta Alta Autoridade, na matéria.

Por assim ser,

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

4. A Alta Autoridade para a Comunicação Social, apreciado o pedido de autorização de transmissão, para a empresa "RVE-Sociedade Radiofónica, Lda", do alvará de radiodifusão sonora de que é titular a "Associação Rádio Voz do Entroncamento", delibera dar-lhe parecer favorável, por estarem preenchidos os exigíveis requisitos legais.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Assis Ferreira, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 4 de Outubro de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

13443